



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778.453 - RS
(2015/0229573-5)**

**RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : JURITI VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO GERHART STEGLICH E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Os embargos de declaração, como se infere da sua própria terminologia, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de omissão, contradição, ou obscuridade, isolada ou cumulativamente, que não se fazem presentes no caso.
2. O acórdão embargado enfrentou a matéria de maneira clara e suficientemente fundamentada, não estando compelido a, adicionalmente, emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses invocadas pelas partes.
3. O simples descontentamento com o "decisum", conquanto legítimo, não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
4. Considerando o princípio da unirrecorribilidade recursal e a ocorrência da preclusão consumativa que se operou com a oposição dos primeiros embargos de declaração pela ora embargante, não conheço do segundo recurso.
5. Primeiros embargos de declaração (petição 00020470/2016) rejeitados. Segundos embargos de declaração (petição 00027946/2016) não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os primeiros embargos de declaração (petição 00020470/2016) e não conhecer dos segundos embargos de declaração (petição 00027946/2016), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778.453 - RS
(2015/0229573-5)**

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de dois embargos de declaração opostos por Juriti Veiculos Ltda - ME contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA REGIMENTALMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É entendimento do STJ que "verificado que o agravante limita a reiterar os argumentos do recurso especial e, portanto, deixa de infirmar os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo regimental ante o óbice imposto pela Súmula nº 182/STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte"(OF no AREsp 648.983/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015).
2. Agravo regimental não conhecido.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos dos primeiros e dos segundos embargos de declaração, no propósito de demonstrar ter o acórdão incorrido em omissão:

Desta forma ficaram evidentes na decisão originária dois aspectos:

- 1 - Houve aplicação da Teoria da Aparência, pois em nenhum elemento constante nos autos houve citação válida dos sócios da Agravante e, portanto, a contribuinte se enquadra perfeitamente na defesa da Lei Complementar 118/2005 e das referidas citações jurisprudenciais.
- 2 - Qual o elemento subjetivo, questionado no recurso, que fundamentou a decisão efetiva da não caracterização do *periculum in mora*.

Diante do todo exposto, requer-se a Vossa Excelência esclarecimentos não citados na respeitável decisão para eventual apresentação de Embargos de Devedor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778.453 - RS
(2015/0229573-5)**

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Os embargos de declaração, como se infere da sua própria terminologia, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de omissão, contradição, ou obscuridade, isolada ou cumulativamente, que não se fazem presentes no caso.

No caso, o embargante busca, na realidade, a reforma do julgado que, de forma fundamentada, concluiu pela aplicação da Súmula 182/STJ. Consulte-se o teor do voto:

Não obstante a boa argumentação expendida pela agravante, o arrazoadado não tem aptidão para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

No caso, o agravante deixou de impugnar, no agravo regimental, a aplicação do inciso I do § 4º do artigos 544 do CPC e da Súmula 7/STJ, limitando-se a reiterar os argumentos do recurso especial.

É entendimento do STJ que "verificado que o agravante limita a reiterar os argumentos do recurso especial e, portanto, deixa de infirmar os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo regimental ante o óbice imposto pela Súmula nº 182/STJ, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame".

Verifica-se, portanto, que o acórdão embargado enfrentou a matéria de maneira clara e suficientemente fundamentada, não estando compelido a, adicionalmente, emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses invocadas pelas partes.

O simples descontentamento com o "decisum", a despeito de legítimo, não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

A mais disso, não se admite inovação recursal em agravo regimental, em razão do instituto da preclusão consumativa (AgRg no AREsp 205.209/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 10/12/2015).

Considerando o princípio da unirecorribilidade recursal e a ocorrência da preclusão consumativa que se operou com a oposição dos primeiros embargos de declaração pela ora embargante, não conheço do segundo recurso.

"A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso pela ocorrência da preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões "(AgRg no AREsp 680.461/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016).

Tal o contexto, rejeito os primeiros embargos de declaração (petição 00020470/2016) e não conheço dos segundos embargos de declaração (petição 00027946/2016).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0229573-5 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 778.453 / RS

Números Origem: 50026782820134047103 50167493320154040000 RS-50026782820134047103

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JURITI VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO GERHART STEGLICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JURITI VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO GERHART STEGLICH E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os primeiros embargos de declaração (petição 00020470/2016) e não conheceu dos segundos embargos de declaração (petição 00027946/2016), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.